



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº _____

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO, DAS PENSÕES DE SEUS BENEFICIÁRIOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO: _____
_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. DEPUTADO IDEMAR CITÔ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de SERVIÇO PÚBLICO
Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO ✓
Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

5/10/2000
EPF

Out. 20/00
37
20 6.00

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no “Diário Oficial” de _____ de _____ de 19 _____



PROJETO DE LEI
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

50 / 2000

Em 28/5

Rec. Por:



Reajusta os valores dos vencimentos, representações e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões de seus beneficiários, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. Fica majorado o vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo, a partir de 1.º de junho de 2000, na forma do Anexo I desta Lei.

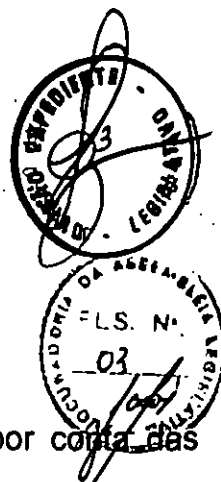
Parágrafo único - A gratificação instituída pelo art. 3º da Lei nº 12.984, de 29 de dezembro de 1999, fica reajustada no mesmo percentual incidente sobre o vencimento-base, por força do disposto no § 2º daquele artigo.

Art. 2º. Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Art. 3º. Os proventos dos aposentados do Poder Legislativo ficam majorados na mesma forma e valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 4º. As pensões instituídas por servidores públicos ativos e aposentados do Poder Legislativo, ficam majoradas na mesma forma e valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

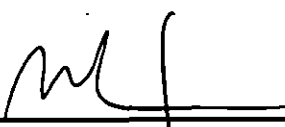
Parágrafo único - Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, acrescido pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999.

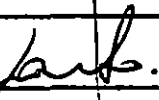


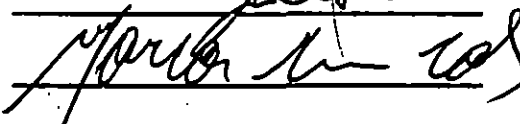
Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC, que serão suplementadas se necessário.

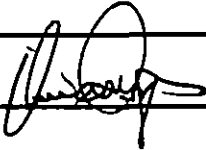
Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de junho de 2000.

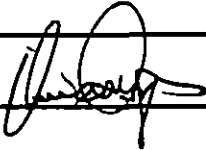
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 23 dias do mês de maio de 2000.

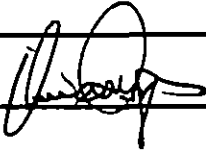


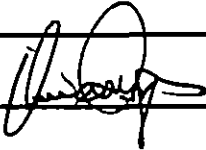












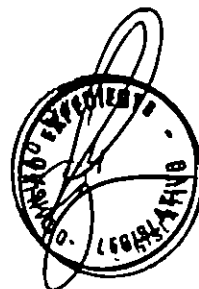
Dep. Wellington Landim
Presidente
Dep. Vasques Landim
1º Vice-Presidente
Dep. José Sarto
2º Vice-Presidente
Dep. Marcos Cals
1º Secretário
Dep. Gorete Pereira
2º Secretário - em exercício
Dep. Ilário Marques
3º Secretário
Dep. Domingos Filho
4º Secretário

ANEXO I A que se refere o Art. da Lei nº , de de 2000.

Tabela Vencimental dos Cargos de Carreira:

- Atividade de Apoio Administrativo - ADO
- Atividades de Nível Superior – ANS

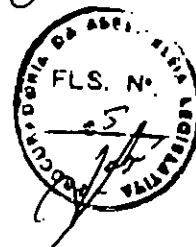
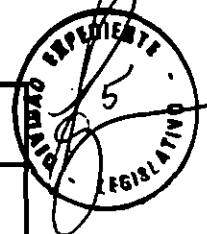
A partir de 1/06/2000		
REFERÊNCIA	ADO	ANS
1	111,04	175,13
2	113,46	183,89
3	115,95	193,12
4	118,48	202,74
5	121,07	212,87
6	123,73	223,51
7	126,44	234,66
8	129,20	246,43
9	132,03	258,74
10	134,94	271,69
11	137,88	285,26
12	140,91	299,52
13	144,00	314,50
14	147,15	330,14
15	150,37	346,63
16	153,67	
17	157,03	
18	160,46	
19	163,98	
20	167,56	



[Handwritten signatures and initials]

ANEXO 1, A que se refere o Art. da Lei nº , de de 2000.

A partir de 1/06/2000			
SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGA 1	309,49	3.094,85	3404,34
DGA 2	270,35	2.703,48	2973,83
DGA 3	242,41	2.424,07	2666,48
DNS 1	200,43	2.004,33	2204,76
DNS 2	134,46	1.344,58	1479,04
DNS 3	94,12	941,20	1035,32
DAS 1	65,88	658,82	724,70
DAS 2	49,41	494,13	543,54
DAS 3	37,06	370,58	407,64
DAS 4	27,79	277,94	305,73



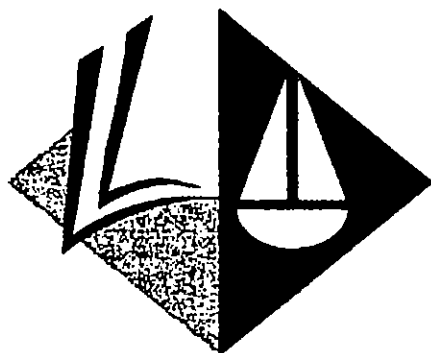
[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]

FLS. N.
06

[Signature]

PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI N.º 50/2000

Encaminhe-se à Procuradoria



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

PARECER Nº L0096/2000

I

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, através do Projeto de Lei nº 50/2000, pretende reajustar *"os valores dos vencimentos, representações, proventos e pensões dos servidores públicos do Poder Legislativo"*.

II

2. A proposição apresenta-se juridicamente admissível.

3. Em sua proposta legislativa, a Mesa Diretora desta Casa Legislativa encontra amparo no 37, X, da Carta da República, na forma do qual a remuneração dos servidores públicos será alterada, sempre na mesma data e no mesmo índice, por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso. E a iniciativa do projeto em foco é da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, consoante previsto no art. 19, V, do Regimento Interno deste Poder, embora, a partir da Emenda Constitucional nº 19/98, tenha que ser exercida mediante projeto de lei, e não mais de resolução.

4. Portanto, juridicamente adequado os arts. 1º e 2º da
proposição, pertinente a servidores ativos deste Poder.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

5. Por sua vez, a revisão das aposentadorias e pensões na mesma forma e percentual aplicado aos servidores ativos, decorre do artigo 40, §8º, da Constituição Federal, segundo o qual os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

6. Demais, a previsão do parágrafo único do art. 1º do projeto, fundamenta-se no § 2º do art. 3º da Lei nº 12.984, de 29 de dezembro de 1999, segundo o qual a gratificação de dedicação exclusiva, instituída pelo citado art. 3º da Lei nº 12.984/99, "*será reajustada na mesma data e no mesmo índice do reajuste geral dos servidores públicos civis estaduais*".

7. Quanto à disposição do parágrafo único do art. 4º do projeto, decline-se que encontra amparo no art. 22 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, com as alterações da Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999. O § 1º do mencionado art. 22 reza que as pensões de ex-Deputados beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, e de seus pensionistas, serão reajustadas nos mesmos índices, na mesma data e na mesma norma que estipular o reajuste dos subsídios do Deputado em efetivo exercício parlamentar.

8. Em outra vertente, mencione-se o fato de que o projeto atende também ao art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual qualquer alteração de remuneração depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.



9. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2000 - Lei nº 12.937, de 21 de julho de 1999 - prevê a possibilidade da concessão de vantagens (*que inclui, por óbvio, qualquer melhoria remuneratória*) a servidores públicos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

10. E, pelo que se pode razoavelmente depreender do art. 4º da proposição, há, no orçamento fiscal do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender às despesas decorrentes do projeto, e que, se vierem a ser insuficientes, serão suplementadas.

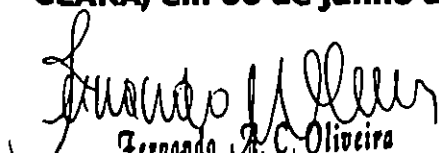
11. Por fim, é de se destacar que, dentro do que nos foi possível analisar, não visualizamos ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), sendo, porém, importante resguardar que apresenta-se inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação das despesas financeiras com pessoal ao limites traçadas na mencionada lei complementar.

III

12. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

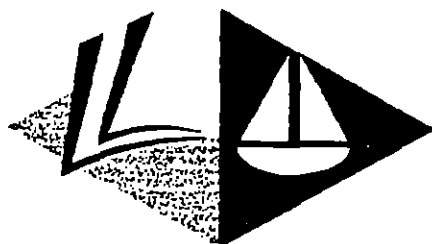
13. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 06 de junho de 2000.



Fernando A. C. Oliveira
Procurador
OAB 70121/Ce

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 50/2000

DESÍGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Manuel Pêras

Comissão de Justiça, em 20 de junho de 19 2000

Presidente

PARECER

Parecer favorável

E 20/06/2000

Julio I...

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 20 DE junho DE 19 2000

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 20 de junho de 19 2000

Presidente

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Projeto de lei 50/2000
LESA diretoria

RELATOR: Sep. Fernando Hago

PARECER: Favorável

Fortaleza, 20 de Junho de 2000

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Apende

DESTINO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 10 de Junho de 2000

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

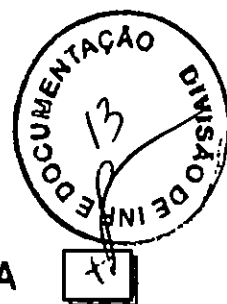
APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL.
Em. _____ de _____ de _____
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL.
Em. 20 de 706 de 100
1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2ª SESSÃO LEGISLATIVA - 25ª LEGISLATURA

PRESIDENTE - DEPUTADO MAURO FILHO
VICE- PRESIDENTE - DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA



REUNIÃO: ORDINÁRIA

☐

EXTRAORDINÁRIA

☒

HORÁRIO : 10:00

DATA : 20/06 / 2000

LOCAL : Sala 121

MATÉRIA:

PROJETO DE LEI Nº 50/2000 - AUTORIA MESA DIRETORA - REAJUSTA OS VALORES DE VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO, DAS PENSÕES E SEUS BENEFÍCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARTIDO	TITULARES	RELATOR	PARTIDO	SUPLENTE	RELATOR
PPS	☒ MAURO FILHO	☐	PPS	☐ PATRÍCIA GOMES	☐
PPB	☐ VALDOMIRO TÁVORA	☐	PSDB	☐ IDEMAR CITÓ	☒
PSDB	☐ MOÉSIO LOIOLA	☒	PSDB	☐ JOÃO BOSCO	☐
-----	☐ MANOEL DUCA	☒	PSDB	☐ INÊS ARRUDA	☐
PSDB	☐ SINEVAL ROQUE	☐	PSDB	☐ ROGÉRIO AGUIAR	☐
PSB	☐ EUDORO SANTANA	☒	PT	☐ ARTUR BRUNO	☐
PSC	☐ PEDRO UCHOA	☒	PC do B	☐ CHICO LOPES	☐
PSDB	☐ PEDRO TIMBÓ	☐	PPB	☐ FABÍOLA ALENCAR	☐
PL	☐ PASTOR HERIBERTO	☐	PMDB	☐ SÉRGIO BENEVIDES	☐
TOTAL	☐		TOTAL	☐	

PARECER:

☐

CONTRÁRIO

☒

FAVORÁVEL

EMENDAS

CONTRÁRIAS

FAVORÁVEIS

Rogério Aguiar
RELATOR



CONCESSÃO DE VISTAS:

DEPUTADO : _____

DATA ENTREGA 1 / 1 / _____

ASSINATURA : _____

DATA Recebimento : 1 / 1 / _____

ASSINATURA : _____

POSIÇÃO DA COMISSÃO :

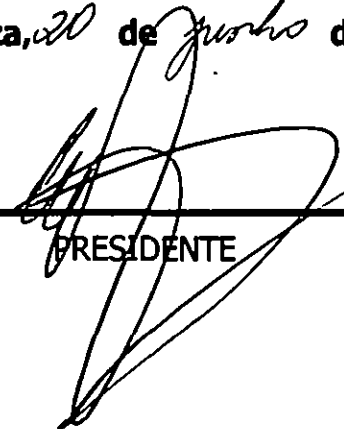
*Aprovado por unanimidade
o parecer do relator*

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:



*Departamento
Legislativo*

Fortaleza, 20 de junho de 2000



PRESIDENTE



Reajusta os valores dos vencimentos, representações e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões de seus beneficiários, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica majorado o vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo, a partir de 1.º de junho de 2000, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - A gratificação instituída pelo Art. 3º da Lei nº 12.984, de 29 de dezembro de 1999, fica reajustada no mesmo percentual incidente sobre o vencimento-base, por força do disposto no § 2º daquele artigo.

Art. 2º. Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Art. 3º. Os proventos dos aposentados do Poder Legislativo ficam majorados na mesma forma e valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

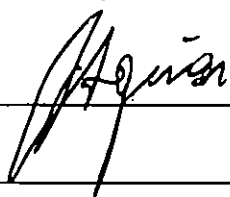
Art. 4º. As pensões instituídas por servidores públicos ativos e aposentados do Poder Legislativo, ficam majoradas na mesma forma e valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1º do Art. 22 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, acrescido pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC, que serão suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de junho de 2000.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2000.

 PRESIDENTE

RELATOR



ANEXO I a que se refere o Art. da Lei nº , de de 2000.

Tabela de Vencimental dos Cargos de Carreira:

Atividade de Apoio Administrativo – ADO

Atividade de Nível Superior – ANS

A partir de 1/06/2000		
REFERÊNCIA	ADO	ANS
1	111,04	175,13
2	113,46	183,89
3	115,95	193,12
4	118,48	202,74
5	121,07	212,87
6	123,73	223,51
7	126,44	234,66
8	129,20	246,43
9	132,03	258,74
10	134,94	271,69
11	137,88	285,26
12	140,91	299,52
13	144,00	314,50
14	147,15	330,14
15	150,37	346,63
16	153,67	
17	157,03	
18	160,46	
19	163,98	
20	167,56	



ANEXO II A que se refere o Art. da Lei nº , de de de 2000.

A partir de 1/06/2000			
SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGA 1	309,49	3.094,85	3.404,34
DGA 2	270,35	2.703,48	2.973,83
DGA 3	242,41	2.424,07	2.666,48
DNS-1	200,43	2.004,33	2.204,76
DNS-2	134,46	1.344,58	1.479,04
DNS-3	94,12	941,20	1.035,32
DAS-1	65,88	658,82	724,70
DAS-2	49,41	494,13	543,54
DAS-3	37,06	370,58	407,64
DAS-4	27,79	277,94	305,73

Sancionado-Publicado
como Lei.
Em 30/06/2000.
GOVERNADOR DO ESTADO

Lei nº 13.039, de 30 de junho de 2000.



AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA E SETE

Reajusta os valores dos vencimentos, representações e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões de seus beneficiários, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica majorado o vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo, a partir de 1º de junho de 2000, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - A gratificação instituída pelo Art. 3º da Lei nº 12.984, de 29 de dezembro de 1999, fica reajustada no mesmo percentual incidente sobre o vencimento-base, por força do disposto no § 2º daquele artigo.

Art. 2º. Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Art. 3º. Os proventos dos aposentados do Poder Legislativo ficam majorados na mesma forma e valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

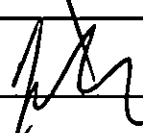
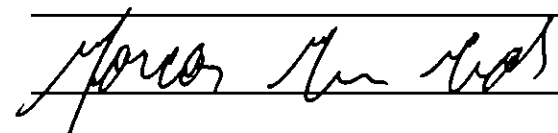
Art. 4º. As pensões instituídas por servidores públicos ativos e aposentados do Poder Legislativo, ficam majoradas na mesma forma e valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1º do Art. 22 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, acrescido pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC, que serão suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de junho de 2000.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2000.

	DEP. WELLINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CÁLS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
	2º SECRETÁRIO
	DEP. GORETE PEREIRA
	3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO

ANEXO I a que se refere o Art.1º da Lei nº 13.039, de 30 de 06 de 2000.

Tabela de Vencimental dos Cargos de Carreira:

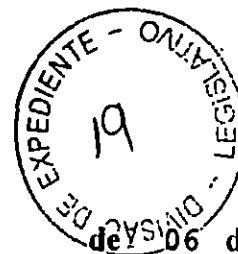
Atividade de Apoio Administrativo – ADO

Atividade de Nível Superior – ANS



A partir de 1/06/2000		
REFERÊNCIA	ADO	ANS
1	111,04	175,13
2	113,46	183,89
3	115,95	193,12
4	118,48	202,74
5	121,07	212,87
6	123,73	223,51
7	126,44	234,66
8	129,20	246,43
9	132,03	258,74
10	134,94	271,69
11	137,88	285,26
12	140,91	299,52
13	144,00	314,50
14	147,15	330,14
15	150,37	346,63
16	153,67	
17	157,03	
18	160,46	
19	163,98	
20	167,56	

[Handwritten signatures]



ANEXO II A que se refere o Art. 2º da Lei nº 13.039, de 30 de maio de 2000.

A partir de 1/06/2000			
SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGA 1	309,49	3.094,85	3.404,34
DGA 2	270,35	2.703,48	2.973,83
DGA 3	242,41	2.424,07	2.666,48
DNS-1	200,43	2.004,33	2.204,76
DNS-2	134,46	1.344,58	1.479,04
DNS-3	94,12	941,20	1.035,32
DAS-1	65,88	658,82	724,70
DAS-2	49,41	494,13	543,54
DAS-3	37,06	370,58	407,64
DAS-4	27,79	277,94	305,73

PROVIDENCIA: 0 AUTOGRAFO
DE LEI Nº 34 DE 20 6 2000

Guarani

DE Nº 13039 DE 30 6 2000

PUBLICADA DE 30 6 2000

Guarani

ARQUIVE SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 3 7 2000

Guarani